



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.901709/2008-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-006.871 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2019
Recorrente FIBRAEX INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS. POSSIBILIDADE.

“O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal”.

“Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS”. (STJ - Tema 432 Repetitivo)

CRÉDITO DE IPI. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Por força do REsp 1.035.847 (vinculante) incide correção monetária sobre os créditos de IPI quando houver injusta oposição da Administração ao aproveitamento; oposição que não existiu no presente caso

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para reconhecer os créditos relativos a aquisições de pessoas físicas.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antonio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique Seixas Pantarolli, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado) e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

1.1. Trata-se de pedido de compensação de Crédito Presumido de IPI, relativo ao segundo trimestre de 2005, com fundamento no artigo 1º da Lei 9363/1996, no valor total de R\$ 275.606,48.

1.2. A DRF de Feira de Santana glosou integralmente o crédito pleiteado pela **Recorrente** por despacho eletrônico pois o crédito presumido foi considerado indevido e o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

1.3. Irresignada, a **Recorrente** tece uma série de comentários genéricos (sem qualquer contato mínimo com o caso em liça) acerca da razoabilidade e da justiça e igualdade e argumenta que:

1.3.1. O auditor fiscal responsável pelo despacho pretendeu criar condição que a Lei não previu, nomeadamente, aquisições exclusivamente de pessoas jurídicas contribuintes do PIS e da COFINS;

1.3.2. *“O espírito da Lei é ressarcir ao exportador o PIS e COFINS pagos nas cadeias anteriores e não imediatamente na cadeia anterior”*;

1.3.3. A lei 9.363/96 não contempla vedação de créditos de aquisição de pessoas físicas;

1.4. A DRJ de Salvador mantém a glosa, porquanto:

1.4.1. As decisões administrativas e judiciais não atinentes ao caso concreto não são de cumprimento obrigatório;

1.4.2. Instruções Normativas, Pareceres Normativos são de cumprimento obrigatório;

1.4.3. O controle de Constitucionalidade das Leis é exercido com exclusividade pelo Poder Judiciário;

1.4.4. O § 2º do artigo 2º da Instrução Normativa 23/97 permite o crédito presumido *“exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições de PIS PASEP e COFINS”*;

1.4.5. *“Depreende-se da leitura de tal dispositivo legal [§ 2º do artigo 2º da Instrução Normativa 23/97] que se trata de ressarcimento das Contribuições para o PIS/Pasep/Cofins, incidentes sobre as aquisições, restando claro que, para gozo*

do benefício, é necessário que tenham incidido tais contribuições sobre as aquisições e, portanto, que tenha ocorrido o fato gerador e o recolhimento das contribuições pelos fornecedores”.

1.5. Intimada da decisão acima a **Recorrente** apresentou peça de irrisignação em que reitera o quanto descrito em sede de manifestação de inconformidade, adicionando:

1.5.1. Como reforço argumentativo ao Parecer PGFN/CRJ/ 2116/2011 que reconheceu o direito ao crédito decorrente das aquisições de pessoas físicas;

1.5.2. Tese acerca da necessidade de correção monetária de seus créditos por oposição injustificada da fiscalização.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. A **Recorrente** defende a possibilidade de creditamento pois a lei 9.363/96 não contempla vedação de **CRÉDITOS DE AQUISIÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS**, sendo a vedação descrita em Instrução Normativa absolutamente ilegal.

2.1.1. Ao negar o direito ao crédito a DRJ assevera que *“não prospera o entendimento da interessada de que a Lei n.º 9.363, de 1996, não faria restrição à aquisição de pessoas físicas. O texto legal é claro ao prescrever que o referido crédito ressarcirá as contribuições incidentes nas operações de aquisição dos insumos. No caso, considerando que as pessoas físicas não são contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, tais contribuições não incidem sobre o faturamento das vendas dessas pessoas, inexistindo compensação a ser feita, motivo pelo qual tais aquisições não entram no cálculo do crédito”.*

2.1.2. Entretanto, o Egrégio Tribunal Uniformizador da Legislação Federal editou precedente vinculante (Res 993.164/MG Tema 432 de Repetitivo) em sentido diametralmente oposto ao esposado pela fiscalização:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo

secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

8. Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS. (Relator: Ministro Luiz Fux)

2.1.3. Em assim sendo, de rigor o afastamento do sobredito fundamento para glosar os crédito de titularidade da **Recorrente**.

2.2. A **Recorrente** maneja tese sobre a **CORREÇÃO DOS VALORES A RESSARCIR PELA SELIC** apenas em sede de Recurso Voluntário, o que, via de regra, impede o conhecimento da matéria por este Conselho.

2.2.1. No entanto, é assente na Doutrina e Jurisprudência pátria o liame indissociável entre ordem pública e interesse público, ou seja, a ordem pública transcende o interesse das partes conflitantes, disciplinando relações que os envolvam mas fazendo-o com atenção ao interesse público (DINAMARCO).

2.2.2. Com isto temos que as matérias de ordem pública são aquelas que antecedem ou impedem a análise do conflito de interesses em juízo; são relações regulamentadas por normas jurídicas cuja observância é subtraída, em medida mais ou menos ampla, segundo os casos, à livre vontade das partes e à valorização arbitrária que as mesmas podem fazer de seus interesses individuais (CALAMANDREI).

2.2.3. Em assim sendo, as matérias objeto de Súmulas CARF, de Recursos Repetitivos e com Repercussão Geral são de ordem pública e cognoscíveis de ofício. Acerca de tais matérias não cabe qualquer discussão das partes sendo de observância obrigatória, inclusive pelo Julgador, sob pena de gravíssimas sanções.

2.2.4. Mais do que o antedito. A formulação de decisões de repetitivos de observância obrigatória atendem a importantes princípios de ordem Constitucional, tais como, princípio da segurança jurídica, livre concorrência, isonomia e legalidade.

2.2.5. Tendo em mente o antedito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em precedente vinculante decidiu que não incide **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS CRÉDITOS DE IPI**, salvo quando há oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil (REsp 1035847/RS Tema 164)

2.3.1. No caso em tela, a **Recorrente** apresentou pedido de compensação de créditos de sua titularidade em 30 de abril de 2007. e, na mesma data, os créditos foram compensados com débitos tributários, extinguindo os últimos, *ex vi* art. 74, § 2º, da Lei n.º 9.430, de 1996.

2.3.2. Em assim sendo, não há mora imputável à fiscalização a atrair a incidência de correção monetária dos créditos da **Recorrente**, conforme já se pronunciou este Conselho:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

PER/DCOMP. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO DE RESSARCIMENTO DE IPI EM COMPENSAÇÕES. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO. INAPLICABILIDADE.

A compensação de débitos de tributos e contribuições administrados pela RFB é efetuada por meio da apresentação da DCOMP, sendo que, para todos os efeitos legais, a data da compensação é a data da apresentação da DCOMP. O crédito de ressarcimento foi solicitado em 16/12/2004 e, no dia seguinte, foi totalmente utilizado em compensações. Não há que se cogitar de correção monetária diante da inexistência de um interstício temporal minimamente necessário, entre o pedido e o efetivo aproveitamento do crédito. (Processo n.º 10980.916168/2009-42 - Acórdão n.º 3201004.348 – Relator Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira)

Dispositivo:

3. Pelo exposto, conheço do recurso voluntário e a ele dou provimento reestabelecendo integralmente o crédito pleiteado pela **Recorrente** sem incidência de correção monetária, por tratar-se de pedido de compensação.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto

